



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AA

Sessão de 27 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.205

Recurso nº 96.014 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente TRANSPORTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

Recorrid DRF em GOIÂNIA / GO.

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - Exigência cabível se inexistem os lucros contábeis e fiscais e a documentação que lastreia os registros - exigência da reconstituição deferida em prazo razoável que foi desatendida. Exigência mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 27 de março de 1990.

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

Recurso nº 96.014

Acórdão nº 103-10.205

Recorrente: TRANSPORTE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA BANDEIRANTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, sob ação fiscal, desatendeu a notificação, deixando de apresentar os documentos escriturais e livros sob alegação de extravio e deterioração em virtude de inundação ocorrida na cidade de Itumbiara em 10.02.87, que atingiu o escritório do contador onde se achavam os livros fiscais e contábeis fundamentados com os documentos.

Intimada a discriminar os livros danificados e apresentar a documentação remanescente e reconstituir a sua conta, informou que a documentação em causa refere-se aos anos de 1984 e 1985 e buscou evidenciar dificuldades para atender as exigências fiscais.

Como requeresse mais prazo, foi-lhe assinado o de vinte dias, findo o qual e como nenhuma providência houvesse sido tomada, a fiscalização arbitrou o lucro, com base na receita conhecida de prestação de serviços.

Impugnou o sujeito passivo a exigência que foi mantida, a teor da seguinte ementa:

Arbitramento de lucro. A lei autoriza o fisco a fixar os lucros tributáveis quando o contribuinte, sujeito à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o art. 172 do RIR/80. Lançamento mantido com base no artigo 399, inciso I c/c o art. 17 do RIR/80.

Inconformada, recorre a empresa autuada alegando, a
resumo e substância:  

Acórdão nº 103-10.205

- Teve a intenção de reconstituir toda a documentação contábil, frustrada pela ausência dos documentos que lastreariam a escrituração.

- Preferiu a fiscalização optar pela presunção e arbítrio do que coligir os elementos disponíveis que estavam à sua disposição.

Não houve, por parte do sujeito passivo a alegada negligência.

Inundação é catástrofe não previsível.

O evento danoso foi comprovado satisfatoriamente.

Que se trata de problema insolúvel e que independeu da vontade da empresa que suportou prejuízos busca caracterizar a força maior e o caso fortuito, de cuja ocorrência não pode gerar tributo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator

Recurso tempestivo.

Lícita a tributação com base no arbitramento de lucro, após o descumprimento da exigência da apresentação dos livros comerciais e fiscais e dos documentos que lastreiam a escri

turação, no prazo razoável concedido.

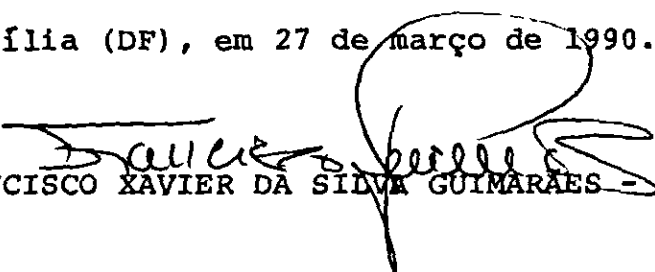
No caso está correto o procedimento fiscal em conceder prazo satisfatório e prorrogado para o atendimento da exigência.

As causas motivadoras do extravio ou inutilização dos documentos em parte ou no todo, não eximiu a empresa da obrigação de manter a escrituração fiscal e comercial em boa e regular forma.

Eventuais extravios e inutilizações, por causas diversas, exigiu da empresa a sua reconstituição, que se não houver a colocam sobre a incidência da tributação, como ora se exige.

Assim, e adotando os fundamentos da decisão recorrida em momento algum abalados pelas alegações de deseфа, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de março de 1990. L


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES - RELATOR